

**OS DESAFIOS DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

**THE CHALLENGES OF EXTRAJUDICIAL RECOGNITION OF
SOCIOAFFECTIVE PARENTALITY**

Eliane Evelyn Alves Rodrigues

Bacharelada em Direito

Fundação Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.

E-mail: eliane-evelyn@hotmail.com.br

Matheus Pereira Ramalho

Bacharelado em Direito

Fundação Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: matheuspramalho@gmail.com

Geovana Silveira Soares Leonarde

Mestre em Educação,

Fundação Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: geoleonarde@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise do reconhecimento da parentalidade socioafetiva na esfera extrajudicial. Em que pese haja norma regulamentadora acerca do assunto, a problemática da pesquisa em questão consiste na observância dos contratempos encontrados no perpassar do procedimento. A partir disso, os obstáculos presentes na aplicabilidade do dispositivo, influenciam diretamente na realização dos procedimentos nos Cartórios. Destarte, com o advento do Conselho Nacional de Justiça instituindo o Provimento N^o 63 de 17 de novembro de 2017, posteriormente regulamentado pelo Provimento N^o 83 de 14 de agosto de 2019 a possibilidade de realização do procedimento de reconhecimento da parentalidade socioafetiva nas serventias extrajudiciais é um fato. Entretanto, ressalta-se a notável desídia de alguns tabelionatos às inovações previstas nos referidos Provimentos, fato este que potencializa os transtornos vividos a quem busca nestes, sendo um verdadeiro divisor de águas sobre existir fundamento e norma a regulamentar o procedimento e a real efetividade do direito positivado.

Palavras-chave: parentalidade; reconhecimento socioafetivo; extrajudicial; aplicabilidade.

Abstract

This article aims to analyze the recognition of socio-affective parenting in the extrajudicial sphere. In spite of the existence of a regulatory norm on the subject, the problem of the research in question consists in observing the setbacks found in the course of the procedure. From this, the obstacles present in the applicability of the device, directly influence the performance of the procedures in the Registry Offices. Thus, with the advent of the National Council of Justice instituting Provision No. 63 of November 17, 2017, subsequently regulated by Provision No. 83 of August 14, 2019, the possibility of carrying out the procedure for the recognition of socio-affective parenting in extrajudicial services is a fact. However, it is noteworthy the notable lack of attention of some notaries to the innovations provided for in the aforementioned Provisions, a fact that enhances the inconveniences experienced by those who seek them, being a real turning point on the existence of a foundation and norm to regulate the procedure and the real effectiveness of the positive right.

Keywords: paretality; socio-affective recognition; extrajudicial; applicability.

1 Introdução.

Intitulada como “cidadã”, a Constituição Federal de 1988 prevê preliminarmente em seu 1º artigo, os fundamentos básicos inerentes à aplicabilidade e eficácia da legislação em questão. Dentre os cinco, o fundamento citado no inciso III é o da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo ora citado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana é considerada uma garantia e tornou-se um princípio fundamental *erga omnes* do Estado Democrático de Direito. A partir disso, tem-se que tal princípio é conexo com todos os direitos fundamentais positivados na Constituição, isto porque, este visa garantir a inviolabilidade de uma vida digna, com respeito e equidade a todos.

Dentre o rol de direitos e garantias fundamentais, é assegurado a qualquer pessoa a prerrogativa de ter o registro civil de nascimento, com a finalidade de atribuir-lhe sua identidade, de forma gratuita em concordância

com a previsão dada pelo inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, tal documento confere a inserção do indivíduo na sociedade sendo fundamental ao exercício da cidadania, outro fundamento garantido pelo artigo 1º da lei supracitada.

Conforme o artigo 50 da Lei nº 6.015 de 1973, todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias. Deste modo, no prazo fixado os pais devem comparecer ao cartório de registro civil, munidos de documentos pessoais e com a declaração de nascido vivo que é emitida pelo hospital após o nascimento da criança.

O prazo poderá ser ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório, e no caso de falta ou de impedimento do pai ou da mãe, outro indicado terá o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias. Por conseguinte, o artigo 52 da mesma lei dispõe em seu primeiro parágrafo que via de regra o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, são obrigados a fazer declaração de nascimento.

Excepcionalmente, nos casos que ambos não puderem, terá como competência o parente mais próximo e maior de idade, achando-se presente; em falta ou impedimento do parente referido anteriormente, será de competência dos administradores de hospitais ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto; e em último caso pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe.

Em consonância com o princípio da dignidade humana supracitado, surge a necessidade de um aparato social que garanta a efetivação deste, e a partir daí fala-se em parentalidade. Tal termo é demasiadamente novo na comunidade científica mundial, surgindo no final do século XX na França e é definido como um vínculo jurídico que existe entre uma pessoa e seu filho. O vínculo em questão acarreta direitos e obrigações, sendo que, conforme Didier (1999), se apresenta em três eixos.

No primeiro eixo, chamado de exercício, encontram-se as obrigações e direitos que o progenitor deverá auxiliar na efetivação da vida do indivíduo. Em um segundo eixo, nomeado de experiência, estariam situadas as obrigações sentimentais e afetivas, que vinculam a relação entre os indivíduos na situação

parental. Quanto ao terceiro eixo, denominado prática, é apresentado como a obrigação do cuidado doméstico e o dever de facilitação da inserção social do indivíduo.

Estes eixos, apresentam-se na Carta Constitucional vigente e tem caráter de direitos fundamentais, como os previstos no artigo 227 deste diploma.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À vista disso é imperioso mostrar que a parentalidade não consiste apenas na manutenção física, mas também no amparo afetivo de forma a auxiliar na perquirição existencial do indivíduo de forma plena.

2 Família.

A família desde os tempos remotos é entendida como a base da sociedade e tem proteção especial do Estado. Embora possua caráter ancestral e gigantesca transcendência, a família, assim como o seu conceito, tem se aperfeiçoado e expandido de acordo com o decurso do tempo. Inicialmente definia-se como família o resultado de uma união, realizada por meio do casamento, no qual um homem e uma mulher se uniam, comumente para aumento do poderio econômico, em que esta era abençoada por Deus e, portanto, indissolúvel.

Apesar de improvável haver outra configuração familiar que não adviesse dessa modalidade constitutiva, com o transcorrer das décadas, a sociedade passou por modificações significativas que culminaram na adequação do conceito de família. Um desses momentos se deu com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 256 e respectivos parágrafos, trouxe uma nova ideia do que seria a família. A partir disso, deu-se início a um novo entendimento, que a família seria um grupo de pessoas que se unem para buscar a *eudaimonia*, a qual nada mais é do que a felicidade dos membros familiares.

Atualmente a família é um instituto complexo e que não possui uma conceituação exata, entretanto alguns autores estruturam o que seria um esqueleto conceitual. Este, embora não seja completo, delimita parâmetros para que se analise o que seria a família atualmente. Segundo Gagliano e Pamplona (2017) “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. Isto posto, conclui-se que o conceito de família, embora complexo, mantém seu enfoque principal em perquirir a *eudaimonia*, baseando-se em princípios basilares e de caráter indeclinável.

O Direito de Família dispõe dos princípios norteadores e alguns deles se destacam pela relevância. Como base, tem-se o já explicitado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal; também há o Princípio da Afetividade que encontra-se implícito no artigo 226, § 4º e no caput do artigo 227, somado aos §5º e §6º do mesmo artigo, também na Carta Constitucional; e o Princípio da Liberdade no qual é fundamentado pelo artigo 1.513, 1.565, 1.634, 1.639, 1.642 e 1.643 do Código Civil.

Além destes, há o Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros que está fundado no artigo 5º, inciso I e no artigo 226, §5º, ambos da Constituição Federal e no artigo 1.511 do Código Civil; o Princípio da Igualdade e Isonomia dos Filhos disposto no artigo 227, §6º e no artigo 1.596 do Código Civil; e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente mencionado no caput do artigo 227 da Constituição Federal, nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda, no artigo 3º, inciso I, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Por fim, mas não menos importante, o Princípio da Solidariedade Familiar, prescrito no artigo 3º, inciso I, e nos artigos 227, 229 e 230 da Constituição Federal juntamente com os artigos 1.511, 1.565, 1.566, inciso III, 1.568 e 1.694, do Código Civil; o Princípio do Pluralismo Familiar que encontra-se disposto no artigo 226, §3º, §4º e §7º da Constituição Federal e também na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF; e o Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar presente no artigo 226, §7º e 227 da Constituição Federal, no qual foi regulado pela Lei 9.263/96, e nos artigos 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consonância aos princípios alhures mencionados, nasce a relação jurídica entre os pais e os filhos, definida como o poder familiar. O poder em questão, noutro tempo já foi denominado como pátrio poder, que era definido como um conjunto de obrigações e direitos que o pai exercia sobre os filhos. Com o decurso do tempo e o fim da era patriarcal, novas configurações familiares surgiram e irrompeu-se então a necessidade de alteração do conceito deste termo.

O termo pátrio poder foi substituído pelo termo poder familiar, este conceituado como a relação jurídica existente entre os genitores e os seus filhos menores e não emancipados, que trazia consigo diversos deveres e obrigações daqueles em face destes. De modo a exemplificar, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 enumera em seus incisos as possibilidades em que o poder familiar é exercido pelos pais em proveito dos filhos, conforme o dito:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Em contrapartida, como efeito ao não cumprimento destes, pode ocorrer a suspensão, a extinção ou a destituição do poder familiar. A suspensão acontece caso o pai ou a mãe abuse de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, ou no caso de condenação por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Feito isso, cabe ao juiz, requerer à algum parente, ou ao Ministério Público, que adote medidas imprescritíveis à segurança do menor e de seus haveres, conforme o disposto no artigo 1.637 da mesma lei.

Já a extinção, conforme disposto no artigo 1635 do código ora mencionado, pode ocorrer pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação (nos termos do parágrafo único do artigo 5º), pela maioridade ou pela adoção. E, quanto à destituição, esta decorre de condutas dolosas ou culposas puníveis por meio de ato judicial. A partir disso, castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas suspensivas do poder familiar e entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, são exemplos que ensejam a destituição do poder familiar baseado no artigo 1638 do Código Civil.

2.1 Sucessões.

A sociedade mundial em sua preponderância adota o modelo capitalista. Este modelo é um sistema econômico que se baseia na legitimidade dos bens privados e na liberalidade do comércio e indústria, visando a aferição de lucro e de bens. Acontece que com o fim da existência humana os bens de propriedade daquele indivíduo não desaparecem consigo, assim como as suas obrigações na ordem civil, logo, é necessário que se regule quem será o beneficiário deste conjunto de deveres e direitos e a partir daí surge o direito sucessório.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Devido a fatores biológicos e sociais, via de regra, a sucessão está diretamente ligada à hereditariedade e mais importante, a questão da afetividade entre os membros do grupo, tendo em vista que pode ser analisado como um incentivador à perpetuidade do núcleo familiar. Estes indivíduos que serão beneficiados com o direito de herdar são chamados de herdeiros, podendo ser eles necessários ou testamentários. O primeiro grupo de herdeiros previsto na ordem de vocação hereditária é a classe dos descendentes.

O artigo 1.845 do Código Civil elucida quem seriam os herdeiros necessários, que no caso, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A ordem de citação destes herdeiros no artigo supramencionado não é sem razão, tendo em vista que os descendentes possuem laços afetivos, via de regra, mais fortes com o de cujus, o que também é justificado por alguns doutrinadores pelo fundamento de serem mais jovens ao tempo da sucessão.

O artigo 1.962 da Lei Civilista traz as hipóteses de deserdação, dispondo:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Com fulcro no referido artigo observa-se que é de suma importância a presença da afetividade na relação sucessória sendo que, a sua ausência poderia impedir que um herdeiro receba o seu quinhão. Desta forma, pode-se afirmar que é plenamente possível que o inverso seja verdadeiro, podendo ser incluído por questões socioafetivas um novo herdeiro.

3 Inclusão Socioafetiva pela via judicial.

A contemporaneidade traz consigo um leque de entendimentos os quais permitem que as legislações evoluam, de modo que estas progridam simultaneamente com a sociedade. Como exemplo, no âmbito do Direito de Família houveram mudanças consideráveis quanto aos conceitos e tipos de constituição familiar, desconstruindo padrões consuetudinários e dando margem para a chamada pluralidade de entidades familiares. A dita pluralidade é um marco para a sociedade hodierna e tem como objeto caracterizador a afetividade.

Consequentemente à famigerada pluralidade, é possível destacar e pontuar diversas modalidades de entidade familiar, com particularidades que caracterizam cada uma delas. Inicialmente, há a Família Matrimonial, em que é formada pelo casamento entre casais heterossexuais ou homoafetivos, e a Família Informal, a qual é formada pela união estável também entre casais heterossexuais ou homoafetivos. Já Família Monoparental, diz respeito à família formada apenas por um dos pais e seu filho, e quanto Anaparental seria a modalidade de família sem pais, formada apenas por irmãos.

Além destas há a Família Unipessoal, a qual consiste em uma família de uma pessoa só, como por exemplo uma viúva sem filhos. Também há a Família Reconstituída, a qual trata de pais que se separam e eventualmente contraem relacionamento com pessoa que também tenha filhos de outro relacionamento.

Em relação à Família Simultânea ou Paralela, ocorre quando a pessoa mantém duas relações ao mesmo tempo, seja por casamento e união estável ou por uniões estáveis simultaneamente. Por fim, mas não menos importante, há a Família Eudemonista, a qual é constituída por uma parentalidade socioafetiva, não havendo laços biológicos.

Visto a atual realidade e as diversas mudanças no âmbito familiar ora citadas, tem-se que no modelo de família eudemonista, o principal pilar são as formações de laços afetivos. A afetividade surge então, como um elemento constitutivo nas relações familiares, devendo ser de caráter recíproco e espontâneo entre os membros. A partir disso, a multiparentalidade, a qual nada mais é do que a denominação para os novos arranjos familiares, manifesta-se desagregando o costumeiro achismo de que necessariamente deve haver o vínculo biológico para que haja a conceituação de família.

A partir desta prerrogativa, surge a possibilidade de haver o reconhecimento jurídico da maternidade ou paternidade considerando a afetividade, independentemente do vínculo consanguíneo. Via de regra, o reconhecimento seguirá um tramite processual regado de provas para que seja comprovado de forma efetiva o vínculo declarado. Com isso, para que seja reconhecida a relação socioafetiva, é necessário restar provado que esta é duradoura, continua e pública.

E, por fim, com o parecer jurídico favorável confirmando o vínculo, haverá a determinação para inclusão do nome do parente socioafetivo, havendo a alteração no registro do filho. Em consonância, inúmeras decisões versam acerca da possibilidade do reconhecimento pela afetividade, e neste sentido, a jurisprudência dispõe:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DO PAI BIOLÓGICO AO NOME DO PAI SOCIOAFETIVO EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE MENOR. PEDIDO DE INCLUSÃO DA MENOR EM PLANO DE SAÚDE CUSTEADO PELO PAI BIOLÓGICO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de pedido consensual de retificação de registro civil de nascimento, para inclusão do nome do pai biológico no assento de nascimento de filha, registrada pelo pai socioafetivo. Em sede de apreciação de tutela de urgência, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para inclusão da filha no plano de saúde do pai biológico. 2. Nos termos do art. 300 do CPC, os requisitos para concessão da liminar da tutela de urgência são: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3.

Estando presentes nos autos resultado de exame de DNA que atesta a paternidade biológica, aliada a intenção dos atores do processo no mesmo sentido e a necessidade inerente de menor de idade possuir assistência médica-hospitalar contínua, o deferimento de antecipação da tutela para inclusão da criança como dependente do pai biológico é medida impositiva, sendo certo que tal provimento provisório não importará medida irreversível. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07275084420198070000 - Segredo de Justiça 0727508-44.2019.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 06/05/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De modo a ratificar o dito por meio de embasamento legal, o Código de Direito Civil faz menção sobre o referido tema em seu artigo 1.593, dispondo que o parentesco é natural ou civil, resultando da consanguinidade ou de outra origem. Conclui-se então que, a afetividade diz principalmente sobre o próprio reconhecimento como parente, que os laços afetivos vão muito além do que a simples consideração e que o afeto une pessoas, construindo de fato famílias.

3.1 Inclusão Socioafetiva pela via extrajudicial.

Partindo para o efetivo âmbito da aplicabilidade, em que pese o Código Civil versar sobre a possibilidade do parentesco resultar de outras origens além da consanguínea, quem de fato regulamenta o assunto em questão é o Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Neste, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu regras tanto sobre a possibilidade do reconhecimento e da inclusão socioafetiva do vínculo materno ou paterno; quanto sobre a alteração do registro de nascimento e a emissão do referido documento aos filhos havidos por reprodução assistida. Todavia, em 14 de agosto de 2019, a Corregedoria decidiu publicar o Provimento nº 83, alterando significativamente os requisitos necessários para o procedimento extrajudicial em questão.

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento supracitado, a princípio, possuía uma série de características e requisitos. Dentre estes, se destacavam a possibilidade do reconhecimento se dar para a criança independentemente da idade, sendo que para os maiores de 12 (doze) anos, era necessário o seu consentimento. Deveria ainda ser um requerimento unilateral, o que restringia ao filho possuir apenas um pai ou mãe socioafetivos, sendo suficiente para o deferimento do pedido de averbação do Registro Civil a mera declaração dos interessados, com o consentimento dos genitores.

Sem embargo, com a alteração promovida pela Corregedoria, alguns aspectos do procedimento foram alterados com a finalidade de refrear algumas situações de reconhecimento extrajudicial socioafetivo. Sendo assim, após o advento deste novo Provimento, o caput de seu artigo 10, diz que somente os filhos com idade superior a 12 (doze) anos poderiam utilizar a modalidade de reconhecimento extrajudicial, devendo as demais buscarem o órgão jurisdicional. Por conseguinte, os parágrafos deste artigo citam requisitos imprescindíveis para validar o reconhecimento:

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Em consonância, os parágrafos do artigo 10-A, acrescentou-se ainda a obrigatoriedade do registrador atestar a existência de um vínculo socioafetivo, podendo se valer apenas de elementos concretos, não substituindo a necessidade a declaração dos interessados. Ademais, conforme o parágrafo 9º, do artigo 11, do referido Provimento, acresceu-se a necessidade de parecer técnico do Órgão Ministerial, para que este, tendo em vista o seu caráter de protetor do vulnerável, se manifeste acerca do procedimento.

Tendo o Ministério Público se manifestado pelo deferimento do requerido, o registrador deverá promover o registro da filiação socioafetiva, conforme o inciso I do parágrafo ora citado. Entretanto, se o parecer for negativo, o inciso II dispõe que o registrador deverá arquivar o feito, após comunicar ao requerente. Além disso, como versa o inciso III, caso o parecer do Ministério Público gere qualquer dúvida, deverá obrigatoriamente o registrador proceder a remessa do referido expediente ao juiz corregedor.

4 Considerações Finais.

A partir disso, conclui-se, portanto, que a afetividade é hoje considerada um requisito primordial ao desenvolvimento familiar, por vezes sendo mais forte que os laços sanguíneos. Desta forma, nota-se que a parentalidade pode se fundar no viés afetivo, sendo a sua existência e validade incontroversas no

ordenamento jurídico brasileiro, estando também definidas as formas pelas quais se dará o reconhecimento desta parentalidade, restando-nos apenas analisar o viés da aplicabilidade.

Isto posto, faz-se necessário observar que os serviços notariais e de registro, são instrumentos imprescindíveis os quais felizmente encontram-se à disposição da população. Estes, tem extrema relevância nas pautas cotidianas e justamente por isso, torna-se oportuna a extrajudicialização de determinadas demandas, visando a celeridade dos atos a fim de evitar e auxiliar no desafogamento dos inúmeros litígios inseridos no Poder Judiciário.

Entretanto, ainda na contemporaneidade ocorre a falta de atualização destas serventias extrajudiciais. Com isso, em que pese haja fundamentação legal e diversos julgados acerca do reconhecimento socioafetivo, tal mecanismo ainda encontra empecilhos em sua aplicabilidade. Estes, decorrem da ausência de capacitações e treinamentos específicos que visem o aperfeiçoamento da atividade cartorial, desencadeando assim uma desarmonia entre as previsões legais e as práticas cartorárias.

Em consonância, embora existam cursos oferecidos por instituições privadas, é dever do Estado auxiliar no desenvolvimento e adequação dos serviços cartoriais. A partir disso, há a necessidade de que sejam ministrados cursos e capacitações aos notários e registradores sem custos para os mesmos, sendo ideal que o Estado arque com a verba necessária para realização do treinamento. A partir daí, a capacitação deve ser considerada de caráter obrigatório aos tabeliães, como forma de aprimoramento e otimização na prestação dos serviços.

Referências

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. [S. l.], 25 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SILVA, Adriano Massatoshi Hanamoto da. **Registro Civil de Nascimento como Direito Humano Fundamental**. [S. l.], 1 jul. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29939/registro-civil-de-nascimento-como-direito->

humano-

fundamental#:~:text=Destaca%2Dse%20o%20registro%20civil,conferir%20identidade%20%20C3%A0%20pessoa%20natural.&text=Sem%20o%20registro%20%20C3%A9%20imposs%20avel,o%20exerc%20o%20pleno%20da%20cidadania. Acesso em: 12 mar. 2021.

SILVA, Roberta Maria Vieira da. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social**, Paraíba, p. 11-39, 25 fev. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16534/1/RMVS04102019.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva**. [S. l.], 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 5 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 27 abr. 2021.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. [S. l.]: Saraiva Jur, 2021. 1704 p. v. único.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. rev. e atual. [S. l.]: Juspodivm, 2021. 1104 p. v. 6.

ALVES, Roosenberg. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações.** Disponível em: https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

FERREIRA, Verônicade Souza. **O direito sucessório na filiação socioafetiva:** Análise dos direitos sucessórios no concernente à filiação afetiva, também chamada de posse de estado de filho, bem como do direito dos descendentes herdeiros e a igualdade perante os filhos consanguíneos ou adotivos, [s. l.], 9 out. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10359/O-direito-sucessorio-na-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 30 abr. 2021.